

Parecer

Proposta de Lei n.º 21/XV/1.^a (GOV) que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento

Sumário Executivo:

A presente nota visa transmitir o parecer da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) sobre a Proposta de Lei n.º 21/XV/1.^a (GOV) – “Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento”.

A ASF procedeu à análise da referida proposta, tendo em vista identificar os aspetos do regime *sub judice* que contendam, ainda que indiretamente, com a missão e as atribuições da ASF ou com os setores de atividade sob a sua supervisão.

Dessa análise resulta a identificação de duas preocupações de natureza estrutural referentes ao modelo nacional de arquitetura institucional que enquadra o exercício do mandato macroprudencial e das funções como autoridade de resolução.

Em matéria de regime de resolução, ante a próxima consagração de um regime harmonizado de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros por força da futura Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros (IRRD), considera a ASF desejável que seja iniciado um processo de reflexão quanto a opções futuras do modelo institucional de resolução num sentido que, garantindo a necessária independência de decisão face à autoridade responsável pela supervisão da entidade, assegure simultaneamente uma especialização de conhecimentos e experiência no setor segurador em ordem à adoção das decisões mais adequadas em situações particularmente adversas.

Ainda no âmbito do regime de resolução, atendendo a que a aplicação de uma medida de resolução a uma instituição de crédito ou o exercício de poderes de resolução ou de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos pode ter um impacto muito significativo noutras entidades

do setor financeiro, considera-se que o regime deve determinar que a ASF possa carrear informação para o processo de decisão, nos vários momentos relevantes, e ser informada e consultada de forma a prosseguir-se a melhor solução para as finalidades do processo de resolução.

Por outro lado, a circunstância de se encontrar em curso o processo legislativo referente à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE, determina que igualmente se antecipe uma reflexão pelos legisladores quanto ao modelo institucional consagrado no domínio da supervisão macroprudencial do setor financeiro. Esta iniciativa legislativa incorpora a perspetiva macroprudencial no atual regime prudencial de Solvência II, complementando a abordagem microprudencial, através do aditamento de um novo capítulo sobre «Instrumentos macroprudenciais» aplicáveis no setor segurador, da inclusão da perspetiva macroprudencial no exercício de autoavaliação do risco e da solvência e na esfera da definição e avaliação pelas empresas de seguros e de resseguros da estratégia de investimento. Embora a Proposta de Diretiva não interfira diretamente nas opções institucionais nacionais em matéria de designação da autoridade macroprudencial nacional, impõe a ponderação da melhor solução institucional que permita que o mandato macroprudencial no que se refere ao exercício dos poderes no capítulo dos instrumentos macroprudenciais aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros esteja cometido a uma autoridade com a capacidade de contribuir para o exercício desses poderes com conhecimentos especializados também no setor segurador.

A ASF apresenta, por fim, algumas observações de maior detalhe.

I. Enquadramento

Por mensagem de correio eletrónico de 26 de julho de 2022, o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, Dr. Filipe Neto Brandão, solicitou que a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”) emitisse parecer sobre a Proposta de Lei n.º 21/XV/1.^a (GOV) que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento [“**Proposta de Lei n.º 21/XV/1.^a**”].

Procedeu-se à análise geral da Proposta de Lei n.º 21/XV/1.^a, tendo em vista identificar os aspetos do regime que contendam, ainda que indiretamente, com a missão e as atribuições da ASF ou com os setores de atividade sob a sua supervisão¹.

II. Análise da Proposta de Lei

Da análise que a ASF realizou à Proposta de Lei resulta a identificação (ou manutenção) de duas preocupações referentes a opções estruturais do regime, bem como um conjunto de matérias cujas soluções regulatórias, ainda que no âmbito das referidas opções estruturais, podem, na perspetiva da ASF, ser aperfeiçoadas em prol da cooperação entre as autoridades de supervisão do sistema financeiro quanto a decisões que podem ter impacto relevante na situação de entidades financeiras sob sua supervisão.

Preocupações estruturais

Regime de Resolução

No que respeita ao regime previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) em matéria do regime da resolução, considera a ASF indispensável iniciar um processo de reflexão quanto a opções futuras que deve ser conduzido em dois planos distintos.

Em primeiro lugar, a consagração de um regime harmonizado de recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros por força da futura Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros (IRRD)² (ver caixa *infra*), obrigará à reponderação do modelo institucional de resolução num sentido que, garantindo a necessária independência de decisão face à autoridade responsável pela supervisão da entidade, assegure simultaneamente uma especialização de conhecimentos e experiência no setor segurador em ordem à adoção das decisões mais adequadas em situações particularmente adversas.

¹ Cf. artigo 7.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

² Acessível na seguinte hiperligação [Proposta de Diretiva que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros](#)

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros (IRRD)

I. Na sequência da aprovação de regimes Europeus harmonizados de recuperação e resolução de outros tipos de entidades financeiras, a Comissão Europeia, no passado dia 22 de setembro de 2021, apresentou a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a recuperação e resolução das empresas de seguros e de resseguros (IRRD), acompanhando a proposta de revisão da Diretiva Europeia relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), Diretiva 2009/138/CEE, de 25-11-2009.

II. Na parte relativa à resolução, a IRRD inspira-se largamente no regime bancário [Diretivas 2014/59/UE, de 15 de maio de 2014, e (UE) 2019/879, de 20 de maio de 2019, respetivamente BRRD I e BRRD II], mas com adaptações em função do setor dos seguros e resseguros.

III. Trata-se de regimes – de recuperação e de resolução – destinados a salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, para garantia da proteção dos credores das entidades financeiras e da estabilidade financeira, que promovem a harmonização mínima de regimes nacionais, e com forte componente do princípio da proporcionalidade.

IV. No caso do regime da recuperação, a IRRD consubstancia uma evolução de regime Europeu segurador vindo dos anos '70, e que agora é reforçado e sediado tanto na Diretiva Solvência II, quanto na IRRD, neste caso, concretamente, o regime de planeamento preventivo de recuperação, cuja elaboração e atualização periódica irá ser um dever das empresas de seguros e de resseguros.

V. No caso da resolução, a IRDD prevê a atribuição à(s) autoridade(s) nacional(is) de resolução de um vasto conjunto de “instrumentos” e “poderes” de resolução (incluindo o “instrumento de redução ou conversão” de créditos, “*bail-in*”), assim como da incumbência da elaboração de planos preventivos de resolução, atualizáveis periodicamente, para o que contarão com o dever de colaboração das respetivas empresas de seguros e resseguros objeto do plano.

VI. A matéria da resolução inclui ainda capítulos especiais relativos ao regime geral da resolução (objetivos, condições e princípios gerais), a avaliação específica para a resolução, as salvaguardas dos acionistas e dos credores afetados pela resolução (no âmbito das quais sobressai o princípio de que nenhum credor deve ficar pior, “*NCWO principle*”), o regime procedimental específico de aplicação da resolução, o regime do direito de recurso, designadamente judicial, e de exclusão de outras ações e o regime especial da resolução ao nível de um grupo de empresas.

VII. Ao contrário da BRRD, não há previsão da constituição de fundos de resolução – sendo aliás a matéria do financiamento da resolução objeto de previsões exíguas.

VIII. Em termos de organização da(s) autoridade(s) nacional(is) de resolução, a IRRD confia ao legislador nacional um amplo poder de decisão – todavia exigindo que, quando a função de autoridade de resolução seja cometida a autoridade com outras funções, sejam assegurados mecanismos estruturais adequados que garantam a autonomia da função relativa à resolução, incluindo independência operacional efetiva.

IX. Além da densidade do regime da resolução previsto na IRRD, esta prevê numerosas habilitações a favor da Comissão Europeia para a emissão de normas técnicas de regulamentação; bem como à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), para a elaboração tanto de propostas das normas técnicas de regulamentação como de Orientações; mais prevê diversas incumbências da EIOPA no sentido do favorecimento da convergência das práticas das autoridades nacionais de resolução (por exemplo, agregação de informação sobre casuística relativa a aspetos de aplicação nacional das obrigações de planeamento preventivo, tanto de recuperação como de resolução).

A atribuição à(s) autoridade(s) nacional(is) de resolução de um vasto conjunto de “instrumentos” e “poderes” de resolução, assim como da incumbência da elaboração de planos preventivos de resolução das empresas de seguros e de resseguros, exigindo uma especialização no exercício destas funções. não é, naturalmente, compaginável com o atual modelo institucional de resolução, que comete ao Banco de Portugal o desempenho das funções de autoridade de resolução nacional³, não obstante a lei ressalvar que o desempenho dessas funções é exercido de forma operacionalmente independente das funções de supervisão e das demais funções desempenhadas pelo Banco de Portugal⁴.

Mas o atual regime de resolução bancária, ainda que incorporadas as alterações resultantes da transposição da BRRD II, convoca outra ordem de preocupações quanto à insuficiente intervenção prevista para as outras autoridades de supervisão de entidades do setor financeiro que possam vir a ser afetadas pela resolução de uma instituição de crédito.

A aplicação de uma medida de resolução a uma instituição de crédito ou o exercício de poderes de resolução ou de redução ou conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos pode ter um impacto muito significativo noutras entidades do setor financeiro, importando, assim, que também neste

³ Cf. n.º 1 do artigo 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

⁴ Cf. n.º 2 do artigo 17.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

processo a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a ASF possam carrear informação para o processo de decisão e serem informadas e consultadas de forma a prosseguir-se a melhor solução para as finalidades do processo de resolução.

Este processo dever-se-ia iniciar logo na fase da elaboração dos planos de resolução, com a inclusão das autoridades de supervisão nacionais no elenco das entidades que deveriam ser consultadas sobre os planos de resolução elaborados pelo Banco de Portugal, conforme previsto no n.º 1 do artigo 138.º-AE do RGICSF, caso do cenário de resolução se possa perspetivar um impacto significativo em entidades sob sua supervisão pela existência de relações de interdependência relevantes. O mesmo se refira *mutatis mutandis* quando se trate da elaboração de um plano de resolução de grupo (cf. artigo 138.º-AF do RGICSF).

Quando exerce os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis, para efeitos da redução ou eliminação de uma insuficiência de fundos próprios, prevê-se que sempre que a instituição objeto desta medida seja a empresa mãe ou pertença ao mesmo grupo de uma empresa de seguros ou, de alguma outra forma, essa empresa tenha uma importância significativa no mercado segurador o Banco de Portugal notifique desse facto, logo que possível, a ASF (n.º 15 do artigo 145.º-I do RGICSF). Considerando a ASF positivo o aditamento desta notificação, por confronto com o regime vigente, para além de se anotar a diferente formulação entre o n.º 15 do artigo 145.º-I do RGICSF que prevê a comunicação à ASF e o n.º 14 da mesma disposição que prevê a comunicação à CMVM, a previsão de uma notificação *a posteriori* e “*logo que possível*” não é compatível com uma avaliação do impacto e com a preparação pela ASF de eventuais medidas de mitigação dos efeitos que decorram do exercício dos poderes pelo Banco de Portugal.

Também na fase da aplicação das medidas de resolução, e considerando as finalidades prosseguidas com a aplicação dessas medidas ou com o exercício dos poderes cometidos ao Banco de Portugal no processo de resolução, os momentos de interação do Banco de Portugal com a ASF [de natureza meramente informativa e *a posteriori*, cf. alínea j) do n.º 2 do artigo 145.º-AT do RGICSF], não são os adequados a permitir a mitigação dos efeitos que estas medidas podem ter no setor segurador e dos fundos de pensões.

Em conclusão, a formulação genérica constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º do RGICSF que regula a cooperação do Banco de Portugal com outras entidades — que prevê que o Banco de Portugal mantenha a ASF informada das providências que tomar em matéria de Intervenção corretiva,

administração provisória e resolução, ouvindo-a sempre que possível, antes de decidir a aplicação das mesmas, em determinadas situações em que a instituição de crédito em causa tem ligações de domínio ou grupo com empresa de seguros—, deveria ser refletida em previsões concretas das situações em que a ASF deve ser informada e ouvida, sempre que esse processo seja compatível com o Direito da União Europeia. A título exemplificativo, e conforme assinalado *supra*, esse regime deveria aplicar-se na elaboração dos planos de resolução, no exercício de poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis ou no exercício de poderes de resolução e, ainda, no processo de aplicação de medidas de resolução.

De igual forma, também neste título deveria ficar inteiramente ressalvado que o regime proposto não prejudica ou limita de alguma forma a prossecução das atribuições da ASF ou o exercício das competências pelos seus órgãos no que se refere às entidades sob sua supervisão.

Autoridade macroprudencial

Pelo artigo 16.º-A da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aditado pelo Decreto-Lei n.º 142/2013, de 18 de outubro, o Banco de Portugal foi designado como autoridade macroprudencial nacional, o que corresponde a uma das opções de arquitetura institucional suscetíveis de assegurar a conformidade com as orientações emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) através da Recomendação de 22 de dezembro de 2011 relativa ao mandato macroprudencial das autoridades nacionais (CERS/2011/3). Esta designação tem vários reflexos no RGICSF.

A circunstância de se encontrar em curso o processo legislativo referente à Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à comunicação de informações, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade, à supervisão de grupos e à supervisão transfronteiras⁵, apresentada pela Comissão Europeia em 22 de setembro de 2021, determina que se antecipe uma reflexão pelos legisladores quanto ao modelo institucional consagrado no domínio da supervisão macroprudencial do setor financeiro.

⁵ Acessível na seguinte hiperligação [Proposta revisão Diretiva Solvência II](#).

De facto, no seguimento do Parecer da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) de 17 de dezembro de 2020⁶, a proposta legislativa incorpora a perspetiva macroprudencial no atual regime prudencial de Solvência II, complementando a atual abordagem microprudencial.

É aditado um novo capítulo sobre «Instrumentos macroprudenciais»⁷ aplicáveis no setor segurador, no qual se preveem medidas reforçadas em matéria de gestão do risco de liquidez pelas empresas de seguros e de resseguros e, para além de outros poderes de supervisão específicos, estabelece-se que deve ser assegurado que em circunstâncias excecionais, como medida de último recurso, e após considerar os potenciais efeitos indesejados nos mercados financeiros e nos direitos dos tomadores de seguros, nomeadamente num contexto transfronteiriço, a autoridade de supervisão disponha do poder de suspender temporariamente os direitos de resgate dos tomadores de seguros sobre as apólices de seguro de vida de empresas que enfrentam riscos de liquidez significativos suscetíveis de pôr em causa a proteção dos tomadores ou a estabilidade do sistema financeiro. Até que a suspensão dos direitos de resgate seja levantada, o regime aplicável deve assegurar que as empresas de seguros e de resseguros em causa não procedem a distribuições aos acionistas e a outros credores subordinados nem pagam participações nos resultados ou outras remunerações variáveis.

De notar que a Proposta prevê que o poder de suspender temporariamente os direitos de resgate dos tomadores de seguros sobre as apólices de seguro de vida possa ser exercido em relação a todas as empresas que desenvolvam a sua atividade nesse Estado-Membro sempre que as circunstâncias excecionais afetem a totalidade ou uma parte significativa do mercado de seguros (cabendo, nesse caso, ao Estado-membro designar uma autoridade para exercer esse poder, que pode ou não coincidir com a autoridade de supervisão).

Também são previstos poderes das autoridades de supervisão para adotar medidas para preservar a posição financeira de empresas de seguros ou de resseguros individuais durante períodos de choques excecionais ao nível do setor suscetíveis de ameaçar a posição financeira da empresa em causa ou a estabilidade do sistema financeiro, designadamente, para exigir que as empresas com um perfil de risco particularmente vulnerável adotem, pelo menos, medidas de restrição ou suspensão: (i) da distribuição

⁶ Acessível na seguinte hiperligação [Parecer EIOPA revisão Solvência II](#).

⁷ Cf. n.º 54 da Proposta de Diretiva.

de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados, (ii) de outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados, (iii) da recompra de ações e do reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios e, ainda, (iv) de participações nos resultados ou outras remunerações variáveis.

É também proposta a inclusão da perspetiva macroprudencial no exercício de autoavaliação do risco e da solvência⁸, mediante, designadamente, a consideração e análise da situação macroeconómica e da possível evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e, mediante pedido fundamentado da autoridade de supervisão, de preocupações macroprudenciais que possam afetar o perfil de risco específico, os limites de tolerância ao risco aprovados, a estratégia de negócio, as atividades de tomada firme ou as decisões de investimento, bem como as necessidades globais de solvência da empresa e a consideração e análise das atividades da empresa que possam afetar a evolução macroeconómica e dos mercados financeiros e transformar-se em fontes de risco sistémico.

Na esfera da aplicação do princípio do «gestor prudente», as empresas de seguros e de resseguros ao definirem a sua estratégia de investimento⁹ passam a dever ter em conta a possível evolução dos mercados macroeconómicos e financeiros e, a pedido da autoridade de supervisão, as preocupações macroprudenciais, devendo avaliar em que medida a sua estratégia de investimento pode afetar a evolução dos mercados macroeconómicos e financeiros e transformar-se numa fonte de risco sistémico, e incorporar essas considerações nas suas decisões de investimento.

Em vários aspetos deste regime avulta a necessidade de ser assegurada a informação pelas autoridades de supervisão responsáveis pelo exercício de poderes em matéria dos instrumentos macroprudenciais previstos na Diretiva às autoridades com um mandato macroprudencial, caso sejam diferentes das autoridades de supervisão¹⁰, e até a autoridades que venham a ser designadas como responsáveis pelo exercício de alguns poderes em matéria dos instrumentos macroprudenciais¹¹. Esta informação é relevante para permitir que as autoridades com mandato macroprudencial, se distintas das autoridades de supervisão, participem na avaliação dos efeitos indesejados no exercício dos poderes, na avaliação de choques excecionais ao nível do setor segurador, na identificação de preocupações

⁸ Cf. n.º 24 da Proposta de Diretiva.

⁹ Cf. n.º 49 da Proposta de Diretiva.

¹⁰ Cf. n.º 8 do artigo 45.º, 5.º § do n.º 3 do artigo 144.º-B e 2.º§ do n.º 2 do artigo 144.º-C da Proposta de Diretiva.

¹¹ Parágrafos 2.º e 3.º do n.º 4 do artigo 144.º-B da Proposta de Diretiva.

macroprudenciais sobre a forma como as empresas de seguros e de resseguros, designadamente pela via da sua estratégia de investimento pode afetar a evolução dos mercados macroeconómicos e financeiros e transformar-se numa fonte de risco sistémico.

Do exposto, resulta que a perspetiva macroprudencial estará, a breve trecho, incorporada no enquadramento jurídico segurador. Embora a Proposta de Diretiva não interfira diretamente nas opções institucionais nacionais em matéria de designação da autoridade macroprudencial nacional, cabe concluir que impõe a ponderação, oportuna, da melhor solução institucional que permita que o mandato macroprudencial no que se refere ao exercício dos poderes no capítulo dos instrumentos macroprudenciais aplicáveis às empresas de seguros e de resseguros esteja cometido a uma autoridade com a capacidade de contribuir para o exercício desses poderes com conhecimentos especializados também no setor segurador e que garanta quer mecanismos de informação recíproca em favor da preservação da estabilidade financeira, quer uma intervenção não meramente formal no processo de formação da decisão da autoridade macroprudencial.

Apreciação de algumas questões de detalhe

Com um enfoque em questões de maior detalhe, a ASF apresenta adicionalmente as seguintes observações:

– **Artigo 136.º** (Cooperação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões)

O atual artigo 136.º do RGICSF (Colaboração do Instituto de Seguros de Portugal) tem uma base unilateral — dever de fornecer ao Banco de Portugal as informações que sejam necessárias à supervisão em base consolidada, quando uma instituição de crédito, uma companhia financeira, uma companhia financeira mista ou uma companhia mista controlarem uma ou mais filiais sujeitas à supervisão da ASF.

Na redação constante da Proposta, é estabelecida uma base de cooperação bilateral — cooperação “entre si” e “troca de informações”. Não podendo deixar de salientar a evolução positiva do regime, sugerem-se os seguintes aperfeiçoamentos:

- (i) Ajustamento da epígrafe do artigo ao respetivo conteúdo. Em vez de “Cooperação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões”, “Cooperação entre a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e o Banco de Portugal”;

- (ii) Maior uniformização entre as formulações do n.º 1 e do n.º 2 do artigo, designadamente, prevendo em ambos os casos um acordo escrito de coordenação e cooperação e não apenas quando a ASF é o coordenador do conglomerado financeiro.

– **Artigo 145.º-I, n.º 15** (Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis)

Valorizando igualmente o aditamento desta disposição, conforme enunciado *supra*, atendendo ao impacto que o exercício destes poderes pode ter nas entidades sob supervisão da ASF, a articulação com a ASF deveria ser prévia ao exercício do poder, concretizando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º do RGICSF.

– **Artigo 148.º, n.º 1, alíneas a) e c)** (Cooperação)

Ao passo que a redação atual desta disposição do RGICSF só prevê que o Banco de Portugal mantenha a CMVM informada das providências que tomar nos termos do disposto no título VIII (Intervenção corretiva, administração provisória e resolução), ouvindo-a, sempre que possível, antes de decidir a aplicação das mesmas, a Proposta de Lei vem prever especificamente a ASF como destinatária dessa informação, quando se trate de uma instituição de crédito que seja a empresa-mãe, ou que pertença ao mesmo grupo de uma empresa de seguros [cf. alínea a) do n.º 1].

Sugere-se que, de forma consistente com a previsão da alínea b) do mesmo número e com o disposto no n.º 15 do artigo 145.º-I, o procedimento seja igualmente aplicado quando se trate de uma instituição de crédito que tenha uma importância significativa no mercado segurador.

Sublinha-se que a ASF considera muito positiva a previsão na alínea c) do n.º 1 da celebração de protocolos entre o Banco de Portugal a CMVM e a ASF, para efeitos da cooperação prevista no título VIII, nomeadamente quanto ao procedimento de partilha de informação confidencial e respetivo tratamento, tendo em conta a salvaguarda da estabilidade financeira.

Em 26 de agosto de 2022